

152/03

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 2 / 9 / 03	
D.O.U. 3 / 9 / 03	Seção L.P. 121
ATO: PM 2342	219/03
D.O.U. 3 / 9 / 03	Seção L.P. 120



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Educacional Severino Sombra		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Severino Sombra, com sede em Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.006356/2000-61		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0152/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2003

**I – RELATÓRIO**

A Fundação Educacional Severino Sombra, Entidade Mantenedora da Universidade Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, encaminhou ao Ministério da Educação o pedido de aprovação das alterações do seu Estatuto, a fim de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, e com a legislação correlata, sendo submetidas à aprovação desta Câmara, nos termos da legislação vigente.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório SESu/CGLNES 0095/2001, de 11/5/2001, informa que a Instituição juntou aos autos três vias da proposta do Estatuto, a Ata do CONSU, de 26/6/2000, os dados relacionados com os cursos e a comprovação da existência de dois *campi*, ambos situado no mesmo município sede, concluindo nos seguintes termos:

*“..., tendo a Instituição acostados aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

(...)

*“Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Estatuto da Universidade Severino Sombra, como limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vassouras, mantida pela Fundação Educacional, com sede em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.”.*

Analisando, no entanto, o exemplar em anexo ao Relatório, este Relator converteu o processo em Diligência sob nº 128/2001, em 12/12/2001, apontando, detalhadamente, todos os aspectos que deveriam ser revistos pela Instituição proponente, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta dias), para que a Instituição adotasse as medidas ali indicadas, de tal forma que o Estatuto, com as alterações suscitadas, apresentasse adequação técnico-jurídica e ao ordenamento jurídico vigente.

José Carlos 6356/SOS

Apesar do prazo conferido, somente em 27/5/2003 foi encaminhado pela SESu/MEC a este Relator o Relatório da CGLNES 344/2003, informando que a Instituição atendeu as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação das alterações, na forma requerida pela Instituição, entendendo aquela Coordenação que a matéria está em condições de ser apreciada por esta Câmara, tendo concluído nos seguintes termos:

*“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo as alterações do estatuto da Universidade Severino Sombra-USS, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Severino Sombra-FUSVE, com sede no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro”.*

O Relatório SESu/GAB/CGLNES 344/2003 apenas repete, com reordenação dos parágrafos ou tópicos, o de nº 0095/2001, que ensejou a Diligência. Com efeito, não tendo o Relatório 344, de 27/5/2003, feito remissão aos aspectos que teriam sido atendidos pela Instituição, este Relator constatou que a Diligência, efetivamente, não fora cumprida integralmente, como informara a CGLNES. Com efeito, alguns itens não foram refeitos, como serão indicados neste Parecer, para que não se retarde mais ainda uma Diligência datada de 12/12/2001.

Desta forma, para que se submeta à aprovação da Câmara as alterações do Estatuto da Universidade proponente, importa que aquela Instituição considere alterada a redação pelo menos dos seguintes dispositivos:

a) tratando-se da representação estudantil nos colegiados, em respeito à Lei especial mencionada na alínea “g” da Diligência, nos artigos 18, inciso XII, 42 inciso III, 54 inciso III, e 57 inciso V, deve ser supressa a expressão “em votação secreta de seus pares”, posto que a organização e o funcionamento de entidades representativas do corpo discente dar-se-ão na forma como estabelecerem os seus estatutos aprovados em assembléia geral ou congressos, conforme cada caso previsto na Lei 7.395/85, vedada expressamente a ingerência da Instituição de Ensino na espécie, tal como aliás, a Instituição observara no artigo 21, inciso VIII, atenta à Diligência;

b) no art. 62 § 2, leia-se “aprovados pelo Conselho Universitário-CONSU”. Com efeito, não pode permanecer a expressão no plural (“pelos Conselhos Superiores”- sic), pois essa competência está definida no art. 19 §§ 4 e 6 do Estatuto ora analisado, evitando-se, desta forma, conflito de competência.

c) o Art. 76 também deva ser revisto: onde se lê “pelos Conselhos” leia-se “pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE”, coerente com o Art.22 do Estatuto;

d) no art. 87, onde se lê “observada as normas pertinentes”, leia-se “observadas...”;

e) finalmente revisão quanto a forma técnico-jurídica dos dispositivos, especialmente os incisos, nos quais ainda se constata incorreções, que podem ser sanadas quando da impressão do Estatuto.

Consideram-se, portanto, feitas as correções supramencionadas, para efeito de aprovação das alterações propostas e em cumprimento à Diligência CNE/CES 128/2001.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Severino Sombra-USS, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, ambas com sede na cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, feitas as correções indicadas neste Parecer.

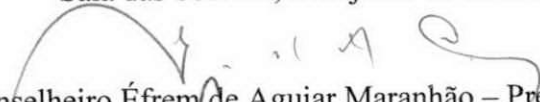
Brasília-DF, 8 de julho de 2003.

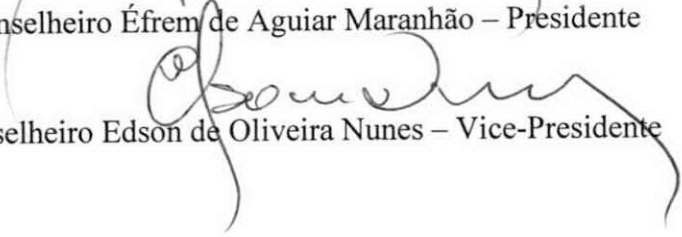
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 8 de julho de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Par 152/2003

Jose Carlos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 344 /2003

Processo : 23000.006356/2000-61  
Interessado : Universidade Severino Sombra - USS  
Assunto : Alteração de Estatuto - Compatibilização com a LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de alteração do estatuto da Universidade Severino Sombra - USS destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

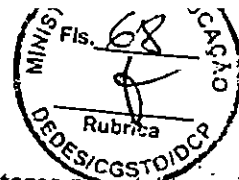
A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

A proposta estatutária menciona a existência de dois *campi*. Campus I, situado à Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 280 - Centro - Vassouras - RJ e Campus II, situado à Rua Dr. Fernando Junior, 89 - Centro - Vassouras - RJ, onde estão localizados seus cursos de graduação, pós-graduação e demais órgãos vinculados à Reitoria.

O Art. 6º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 10 a 16 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 25 §1º da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.



A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art 62).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 36 e 41 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 2º e parágrafos da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 4º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. Ainda no art. 2º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os art. 7º trata da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 2º, §3º especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III - CONCLUSÃO

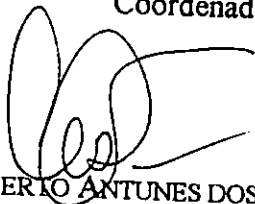
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo as alterações do estatuto da Universidade Severino Sombra - USS, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra - FUSVE, com sede no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de maio de 2003.

  
ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.



CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PÚBLICA – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.006356/2000-61		Data da análise: 27/05/2003	
Natureza jurídica Fundação Educacional Severino Sombra - FUSVE		IES: Universidade Severino Sombra	
MATÉRIA	ARTIGO (S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1. Informações básicas</b>			
Denominação da Instituição (D. 2306 8º)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
Sede	1º	X	
<b>2. Objetivos institucionais (LDB 43):</b>			
Estímulo cultural (I)	6º, IX	X	
Formação profissional (II)	6º, I	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	6º, IV	X	
Difusão do conhecimento (IV)	6º, X	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	6º, VIII	X	
<b>3. Organização administrativa</b>			
Estrutura organizacional	10 a 16	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	18	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16 ) requisitos	25 §1º	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	2º e §§	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	62	X	
<b>4. Organização acadêmica</b>			
Estrutura organizacional	36, 41	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	54, 57	X	
<b>5. Organização patrimonial e financeira</b>			
Composição patrimonial e sua disponibilidade	7º, 8º	X	
Composição financeira – receitas e despesas	9º	X	
Competência da Mantenedora	100 a 102	X	
<b>6. Documentação necessária</b>			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

Observações:

<b>RESULTADO</b>	ao CNE		<b>ANALISADO POR Cláudia Moreira</b>
------------------	--------	--	--------------------------------------